

Aviso nº 569 - GP/TCU

Brasília, 13 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1264/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto à informação constante no subitem 9.2 da referida deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 4/6/2025, nos autos do processo TC 005.011/2025-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional formulada por essa Comissão ao enviar a esta Casa o Ofício nº 2/2025/CTFC, de 12 de março de 2025, por intermédio do qual encaminhou ao TCU o Requerimento nº 4, de 2025-CTFC, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que solicita “*a realização de auditoria para avaliar a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos pela Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, considerando possíveis impactos sobre as regras fiscais vigentes.*”

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dr. HIRAN
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do
Consumidor do Senado Federal
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 005.011/2025-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA MP 1.278/2024. FUNDO PARA A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS AFETADAS POR EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. CONHECIMENTO. CONEXÃO COM TC 025.632/2024-8. EXTENSÃO DOS ATRIBUTOS DE SCN À AUDITORIA OPERACIONAL EM ANDAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. COMUNICAÇÃO AO COLEGIADO SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 2/2025/CTFC (peça 3, p. 1), de 12 de março de 2025, por meio do qual o Exmo. Sr. Senador Dr. Hiran, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), encaminha o Requerimento 4/2025, de 27 de fevereiro de 2025 (peça 3, p. 2/9).

2. O documento encaminhado, de autoria do Senador Ciro Nogueira, requer do Tribunal de Contas da União a realização de “auditoria para avaliar a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos pela Medida Provisória 1.278, de 11 de dezembro de 2024, considerando possíveis impactos sobre as regras fiscais” (peça 3, p. 1).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de auditoria ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

5. Ressalta-se que foi sorteado o Ministro Walton Alencar Rodrigues como ministro-relator dos presentes autos (peça 1).

EXAME TÉCNICO

6. A MP 1.278/2024 autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas (art. 1º).

7. O referido fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios (art. 2º). Ademais, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e

extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme § 1º do art. 2º. No entanto, os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da empresa estatal (§ 2º do art. 2º).

8. Ademais, a integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais (§ 6º do art. 2º).

9. Em seu requerimento, o Senador Ciro Nogueira expressa sua preocupação sobre se a referida MP 1.278/2024 não estaria ferindo dispositivos legais, de direito financeiro. A argumentação do Senador é construída no sentido de reconhecer que o fundo possui natureza privada, patrimônio próprio e capacidade jurídica. No entanto, entende que “na essência, trata-se de uma espécie de depositário e agente operacionalizador de recursos públicos”. O Senador aventa a possibilidade de o fundo ser “[U]m expediente legal criado pela legislação como forma de “driblar” o limite de despesas primárias instituído pelo Regime Fiscal Sustentável (ou Novo Arcabouço Fiscal), dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 9º e 26), Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da CF/1988), entre outras” (peça 3, p. 3).

10. Reforçando sua argumentação, faz menção à análise que este TCU empreendeu sobre os recursos públicos no Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/de 2024. Que ambos os arranjos se assemelhariam (peça 3, p. 3).

11. Na sequência, traz análise do Consultor do Senado Federal e pesquisador Marcos Mendes sobre como as disposições da MP 1.278/2024 e do Programa Pé-de-Meia podem enfraquecer a transparência e o controle das contas públicas (peça 3, p. 5/6).

12. O Senador entende ser necessário que o TCU se debruce sobre a matéria em trabalho específico de auditoria, pois “a solução criada pela medida provisória permite a expansão de gastos públicos à margem das regras fiscais vigentes, em especial, o limite de despesas estabelecido pelo Regime Fiscal Sustentável, principal âncora fiscal do país” (peça 3, p. 6).

13. Por fim, reforça seu pedido mencionando que as alíneas “a” a “c” do inc. VI do art. 5º da MP 1.278/2024 dispõem que o “Estatuto do Fundo deverá dispor sobre regras de governança, com transparência ativa, especialmente dos recursos aplicados no enfrentamento de calamidades públicas e suas consequências sociais e econômicas, controle da execução de recursos, inclusive por órgãos de controle externo e auditoria.” (peça 3, p. 6).

14. Relativamente ao requerimento articulado pelo Senador Ciro Nogueira, percebe-se que as preocupações externadas referem-se não à despesa em si, porém ao arranjo institucional de financiamento dessas despesas, consoante previsão no âmbito da MP 1.278/2024. Os questionamentos são quanto à regularidade orçamentária do ponto de vista da operacionalização dos programas governamentais instituídos pela referida MP, abarcando todas as etapas envolvidas no mecanismo de financiamento criado, notadamente quanto à forma pela qual os recursos públicos são aportados no fundo, bem como a própria utilização de fundo de natureza privada para a consecução das finalidades previstas em Lei.

15. Desse modo, para que este Tribunal possa responder aos questionamentos presentes no requerimento, será necessário analisar se a operacionalização da despesa, consoante previsão na MP 1.278/2024, está em consonância com as regras e os princípios orçamentário-financeiros de execução da despesa pública. Nesses termos, entende-se que o instrumento adequado é a auditoria de natureza operacional, com aspectos de conformidade, conduzindo ao enquadramento da solicitação do Congresso Nacional na previsão do art. 3º, inc. I, da Resolução - TCU 215/2008.

16. Com vistas a atender à solicitação, foi feita consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, tendo sido encontrados os seguintes processos, que tratam do assunto objeto dessa solicitação:

a) TC 024.327/2024-7

17. Esse processo, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, trata de auditoria operacional, com aspectos de conformidade, com o objetivo de identificar os meios utilizados na União para executar programas e/ou projetos públicos com recursos que não transitam pelo Orçamento Geral da União (OGU), bem como avaliar os impactos decorrentes e a conformidade com a legislação fiscal, orçamentária e financeira e com a CF/1988. O presente processo encontra-se em fase de execução de auditoria, com previsão de emissão do relatório preliminar de auditoria, para eventual envio aos gestores para comentários às propostas da equipe técnica, em 30/5/2025.

18. Conforme se depreende, o objetivo desse processo é identificar os diversos arranjos institucionais, atualmente existentes, no âmbito federal, utilizados para a realização de despesas públicas ou financiamento de políticas públicas por meio de recursos que não transitam diretamente pelo orçamento.

19. Assim, considerando os termos do arranjo institucional instituído pela MP 1.278/2024, este figurará entre os arranjos a serem avaliados no âmbito do TC 024.327/2024-7.

20. Desse modo, comparando o objeto e a causa de pedir desta SCN e o objeto e a causa de pedir do TC 024.327/2024-7, percebe-se que há relação de conexão entre ambos os processos, consoante as disposições inc. VII do art. 2º da Resolução-TCU 259/2014. Esta SCN solicita que seja avaliada a regularidade do arranjo institucional instituído pela MP 1.278/2024, tendo em vista as regras e os princípios orçamentário-financeiros de execução da despesa pública, bem como as demais leis de direito financeiro e fiscal. De igual modo, o TC 024.327/2024-7 avaliará a regularidade deste arranjo, considerando os mesmos critérios legais. Verifica-se, portanto, que ambos os processos possuem o mesmo pedido final e a mesma relação jurídica.

b) TC 024.312/2024-0

21. Esse processo, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, trata de representação do MPTCU, cujo objetivo é a verificação da regularidade na execução do programa de incentivo financeiro-educacional, instituído pela Lei 14.818/2024, voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), denominado Pé-de-Meia, ante indícios de descumprimento às normas de finanças públicas, especialmente ao art. 167 da Constituição Federal (CF) de 1988 e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Atualmente, o processo encontra-se no gabinete do ministro relator aguardando pronunciamento.

22. Segundo as disposições da Lei 14.818/2024, para fins de operacionalização do incentivo de que trata o programa Pé-de-Meia, foi a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo (art. 7º). Ademais, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial (caput do art. 8º), e terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios (§ 1º do art. 8º).

23. Além disso, os recursos para a integralização do fundo são oriundos de dois fundos privados: o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) e o Fundo Garantidor de Operações (FGO) (inc. I e II do art. 11).

24. A Caixa Econômica Federal (CEF) criou o Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem).

25. Percebe-se que não se trata de conexão desse processo que analisa o programa Pé-de-Meia e esta Solicitação do Congresso Nacional, pois ambos os processos não possuem o mesmo objeto (pedido final contido nos autos) nem a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final). O que há é certa similitude entre o modo de operacionalização dos programas, com a utilização de fundo de natureza privada, criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial, entre outras características similares, para o financiamento de programas com finalidade pública.

26. Segundo a análise empreendida pelo TCU, em sede de análise da medida cautelar, o arranjo financeiro estabelecido para execução do programa Pé-de-Meia afronta os princípios orçamentários da unidade, anualidade e universalidade, além do princípio da legalidade e do Regime Fiscal Sustentável. A integralização de cotas do Fipem pela União sem prévia inserção da dotação no orçamento público constitui uma violação ao artigo 15 da própria Lei 14.818/2024, que estabelece a solicitação, por meio da LOA, da autorização para a realização das despesas com o Programa Pé-de-Meia.

27. O Plenário do TCU apreciou a matéria em duas oportunidades. Inicialmente, em 22/1/2025, por meio do Acórdão 61/2025-TCU-Plenário, o TCU adotou medida cautelar para garantir que as despesas do programa fossem realizadas dentro dos limites orçamentários e fiscais estabelecidos. A Advocacia-Geral da União (AGU) interpôs agravo contra essas medidas, argumentando que a decisão poderia causar a paralisação do programa.

28. Ao analisar o agravo, em 12 de fevereiro de 2025, por meio do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, o TCU reforçou que a compatibilização entre os incentivos financeiros e as dotações orçamentárias existentes é crucial para preservar a credibilidade das contas públicas e evitar a execução de despesas primárias à margem das regras fiscais e que as despesas com a execução do programa devem respeitar os limites estabelecidos.

29. O Acórdão 297/2025-TCU-Plenário decidiu:

9.2. revogar a medida cautelar anteriormente adotada nos termos do despacho à peça 135 destes autos, referendada pelo Acórdão 61/2025-TCU-Plenário, reconhecendo a presença do perigo da demora reverso e os potenciais impactos sociais e jurídicos decorrentes da interrupção do Programa Pé-de-Meia, sem prejuízo da análise de mérito a ser realizada oportunamente sobre a adequação do arranjo orçamentário e financeiro do programa;

9.3. determinar ao Poder Executivo que, no prazo máximo de 120 dias, adote as providências de sua alçada para o início de processo legislativo concernente à regularização orçamentária do programa Pé-de-Meia, se for o caso, promovendo o devido cancelamento de despesas necessárias à compensação do crédito, em conformidade com os dispositivos constitucionais legais aplicáveis à matéria;

9.4. autorizar, excepcionalmente, a execução do programa de forma temporária, permitindo a utilização dos recursos do Fipem para o pagamento dos incentivos financeiros aos beneficiários do Programa Pé-de-Meia, exclusivamente para assegurar sua continuidade imediata, até a deliberação do Congresso Nacional sobre o tema;

30. Desse modo, consoante se depreende do item 9.3 do citado Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, foi concedido ao Poder Executivo 120 dias para dar início a processo legislativo concernente à regularização orçamentária do programa Pé-de-Meia.

CONCLUSÃO

31. De acordo com o exposto, propõe-se ao Tribunal informar ao Exmo. Sr. Dr. Hiram, Presidente da Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, autor da presente solicitação ao Tribunal (peça 3, p. 1), que estão em curso neste TCU dois processos de controle externo que guardam relação com o objeto da solicitação.

32. Nesse sentido, destaca-se o TC 024.327/2024-7, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, processo conexo com a presente Solicitação do Congresso Nacional, que trata de auditoria operacional com o objetivo de identificar os meios utilizados na União para executar programas e/ou projetos públicos com recursos que não transitam pelo orçamento, bem como avaliar os impactos decorrentes e a conformidade com a legislação fiscal, orçamentária e financeira e com a CF/1988. Entre os arranjos institucionais a serem avaliados nesta auditoria operacional encontra-se o instituído pela MP 1.278/2024, objeto desta SCN. A auditoria encontra-se em fase de execução, com previsão de término do relatório preliminar de auditoria em 30/5/2025 (itens 17/20).

33. Cumpre informar ao solicitante que, uma vez apreciada a auditoria, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do Tribunal naquele processo para que seja possível o atendimento desta solicitação.

34. Caso a auditoria eventualmente não consiga responder algum aspecto desta solicitação, este será objeto de análise complementar a ser realizada oportunamente pela unidade técnica responsável, por meio de inspeções, diligências e procedimentos adicionais no âmbito destes autos.

35. Como providência interna, será proposto fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) que, quando do julgamento do mérito do TC 024.327/2024-7, conexo a esta SCN, encaminhe cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram, bem como as peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo.

36. Adicionalmente, propõe-se:

i) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 024.327/2024-7, uma vez reconhecida a conexão integral do respectivo objeto com o da presente solicitação;

ii) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo ao processo conexo mencionado anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008; e

iii) sobrestrar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 39 da Resolução - TCU 191/2006.

37. Ademais, há o TC 024.312/2024-0, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que trata de representação do MPTCU, cujo objeto é a verificação da regularidade na execução do programa de incentivo financeiro-educacional, instituído pela Lei 14.818/2024, denominado Pé-de-Meia (itens 21/30).

38. Não se trata de conexão desse processo que analisa o programa Pé-de-Meia e esta SCN, pois ambos os processos não possuem o mesmo objeto (pedido final contido nos autos) nem a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final). O que há é certa similitude entre o modo de operacionalização dos programas, com a utilização de fundo de natureza privada, criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial, entre outras características similares.

39. O Plenário do TCU apreciou a matéria em duas oportunidades. Inicialmente, em 22/1/2025, por meio do Acórdão 61/2025-TCU-Plenário, o TCU adotou medida

cautelar para garantir que as despesas do programa fossem realizadas dentro dos limites orçamentários e fiscais estabelecidos. A Advocacia-Geral da União (AGU) interpôs agravo contra essas medidas, argumentando que a decisão poderia causar a paralisação do programa.

40. Ao analisar o agravo, em 12 de fevereiro de 2025, por meio do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, o TCU decidiu revogar a medida cautelar anteriormente adotada; determinar ao Poder Executivo que, no prazo máximo de 120 dias, adote as providências de sua alçada para o início de processo legislativo concernente à regularização orçamentária do programa Pé-de-Meia, e autorizar, excepcionalmente, a execução do programa de forma temporária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 2/2025/CTFC (peça 3, p. 1), de 12 de março de 2025, por meio do qual o Exmo. Sr. Senador Dr. Hiran, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), com base no Requerimento 4/2025, de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Senador Ciro Nogueira, requer a realização de auditoria para avaliar a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos pela Medida Provisória 1.278, de 11 de dezembro de 2024, considerando possíveis impactos sobre as regras fiscais, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Senador Dr. Hiran, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC) que se encontra em curso auditoria operacional (TC 024.327/2024-7), de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tem por objetivo identificar os meios utilizados na União para executar programas e/ou projetos públicos com recursos que não transitam pelo orçamento, bem como avaliar os impactos decorrentes e a conformidade com a legislação fiscal, orçamentária e financeira, entre os quais o arranjo instituído pela Medida Provisória 1.278/2024, objeto desta Solicitação do Congresso Nacional; e que assim que apreciada pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do Tribunal no processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação;

c) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 024.327/2024-7, uma vez reconhecida conexão integral do respectivo objeto com o da presente solicitação;

d) juntar cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo ao processo conexo mencionado anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;

e) sobrestrar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 39 da Resolução - TCU 191/2006;

f) realizar comunicação, para fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, a respeito de determinação à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) que, quando do julgamento do mérito do TC 024.327/2024-7, conexo a esta SCN, encaminhe cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram, bem como as peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020;

f) restituir os autos à AudFiscal, para o prosseguimento do feito.



VOTO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional para que o Tribunal realize auditoria sobre a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos pela Medida Provisória 1.278/2024, que autorizou a União a participar de fundo privado para apoiar a recuperação de infraestruturas em áreas afetadas por eventos climáticos extremos.

De acordo com o auto do requerimento, o Senador da República Ciro Nogueira, a MP 1.278/2024 permite a expansão de gastos públicos à margem das regras fiscais vigentes, em especial, o limite de despesas estabelecido pelo Regime Fiscal Sustentável.

A solicitação pode ser conhecida, tendo em vista preencher os requisitos previstos na Resolução-TCU 215/2008 e no Regimento Interno do TCU.

No Tribunal, está em andamento a auditoria operacional, com aspectos de conformidade, com o objetivo de identificar os meios utilizados, na União, para executar programas e/ou projetos públicos com recursos que não transitam pelo Orçamento Geral da União, bem como para avaliar os impactos decorrentes e a conformidade com a legislação fiscal, orçamentária e financeira.

A auditoria, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, está sendo realizado no âmbito do TC 025.632/2024-8 e seu escopo inclui a MP 1.278/2024, apresentando, portanto, conexão com a solicitação formulada pelo Congresso nestes autos.

A minuta do relatório de auditoria está prevista para ser encaminhada aos comentários dos gestores até 30/5/2025. Após o julgamento pelo Tribunal, seus resultados poderão ser encaminhados ao requerente, permitindo o atendimento integral da SCN.

Assim, pertinente estender ao referido processo os atributos de solicitação do Congresso Nacional e sobrestrar os presentes autos até julgamento de mérito do TC 025.632/2024-8, sem prejuízo de encaminhar as informações pertinentes à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de junho de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1264/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.011/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional para que o Tribunal realize auditoria sobre a regularidade orçamentária dos programas governamentais instituídos pela Medida Provisória 1.278/2024, que autorizou a União a participar de fundo privado para apoiar a recuperação de infraestruturas em áreas afetadas por eventos climáticos extremos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, nos termos dos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que o escopo da fiscalização requerida tem conexão com o objeto de auditoria operacional em curso no âmbito do processo TC 025.632/2024-8, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, cujos resultados serão informados ao Senado Federal assim que apreciada pelo Tribunal;

9.3. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 025.632/2024-8, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao processo TC 025.632/2024-8;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações necessárias ao integral cumprimento do solicitado;

9.6. ordenar à AudFiscal que, por ocasião do julgamento do mérito do TC 025.632/2024-8, dê ciência a este Relator da decisão, bem como das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação objeto deste processo; e

9.7. restituir os autos à AudFiscal, para o prosseguimento do feito.

10. Ata nº 19/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-19/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.569/2025-GABPRES

Processo: 005.011/2025-6

Órgão/entidade: SF - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC

Destinatário: COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 17/06/2025

(Assinado eletronicamente)

MARCELLO FERNANDES DE SOUZA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.